

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ANIBAL DA SILVA LINS, brasileiro, solteiro, Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, matrícula funcional 71.639, RG nº 3593054 expedido pela SSP/DF, CPF nº 249.393.583-72, residente e domiciliado na Rua do Passeio nº 900, Madre Deus, São Luís/MA, CEP: 65015-370, com contato telefônico (98) 99144-9050, vem perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, exercido na forma do Art. 3º da Lei 13.188/2015,

em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, responsável jurídico processual pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do seu veículo de comunicação RADIOWEB, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I - DOS FATOS

A RádioWeb (<http://site.tjma.jus.br/asscom>) é veículo de comunicação Oficial do Tribunal de Justiça do Maranhão, órgão Judiciário do Estado do Maranhão, regulamentada pela Resolução 66/2018 do TJMA, e no dia 28 de novembro de 2018, transmitiu em rede mundial de computadores, Sessão Plenária Administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão em que foram transmitidas declarações feitas pelos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e MARCELO CARVALHO SILVA.

Ambos tinham conhecimento que a Sessão estava sendo transmitida e que suas declarações tinham o alcance mundial pela difusão através da radioweb, veículo de Comunicação Institucional do Poder judiciário do Estado do Maranhão.

Assim, o Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, na oportunidade supra mencionada, declarou:

“...E quando vi a reportagem, o Presidente do SINDJUS dizendo que há realmente, hoje, uma falta de dezessete oficiais de justiça; e deveria ele, já que estava prestando bom serviço à sociedade maranhense, dizer que, na qualidade de meirinho, e que não conhece a sua comarca desde que a assumiu, e passou no concurso, deveria dizer: **- Mesmo eu estando licenciado, eu vou cumprir os mandados e vou certificar.** Poderia muito bem fazê-lo.” (grifo nosso)

Neste pronunciamento foram expressas as seguintes informações:

- 1) que o presente servidor não conhece a sua comarca, desde que a assumiu, e passou no concurso;
- 2) que este nunca desenvolveu as suas atividades funcionais no Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- 3) que o servidor, que se encontra licenciado de suas atividades funcionais para exercício de mandato de representação sindical, poderia muito bem, cumprir mandados judiciais.

Por sua vez, o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, na mesma sessão, declarou:

“...e depois, veio o presidente do sindicato - que nunca foi Oficial de Justiça, desde o primeiro momento nunca trabalhou, ele é presidente de sindicato desde quando assumiu...”

Tais declarações se configuram injuriosas, pois faltam com a verdade dos fatos e foram usadas para denegrir a moral e a imagem do servidor e presidente do SindJuMA perante a sociedade em geral.

Verifica-se por estas, que, de maneira infundada, os Desembargadores passaram à sociedade a ideia de que o Servidor e atual Presidente do SindJus/MA se exime de suas funções de maneira ilegal e que, mesmo licenciado para exercício de mandato de representação classista, deveria cumprir Mandado Judicial. Tais afirmações atacaram diretamente a honra, a imagem e a reputação do Servidor em questão.

Não há fundamento no que foi dito, uma vez que em Certidão exarada pelo próprio Tribunal, em 31 de Outubro de 2018, fica claro nunca ter existido qualquer condenação em processo Administrativo Disciplinar ou Sindicâncias, que tenham sido instaurados, arquivados, e nem tenham qualquer outra penalidade em desfavor do Servidor ANÍBAL DA SILVA LINS, matrícula 71.639, Oficial de Justiça dessa Egrégia Corte, o que seria suscetível se verdadeira fossem as declarações dos Desembargadores.



Quanto à sua militância sindical, a mesma é protegida pela Constituição Federal, que gera a possibilidade lícita de licença remunerada para desempenho de atividade de representação classista, na forma do Estatuto do Servidor Público do Maranhão (Lei 6.107/94). Sendo ainda direito garantido pelo Douto Pleno desse Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos autos do Mandado de Segurança nº 21.551/2002 e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, proferida nos autos da Suspensão de Segurança 2202.

Por fim, o agravado exerceu o seu direito de resposta, em prazo de lei, no dia 28 de janeiro de 2019, com carimbo de protocolo do A.R. no correio, em que foi solicitado o exercício de direito de resposta ao Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Maranhão, no entanto, após sete dias não houve retratação e nem concedido o direito de resposta (certidão em anexo), nascendo o interesse jurídico no presente pedido.

II - DO DIREITO

a) DO DIREITO DE RESPOSTA

A lei 13.188/2015 regula o direito de resposta, de forma clara e objetiva:

Art. 2º - Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Conforme demonstrado nos fatos, a honra, reputação, nome e imagem da pessoa física, que no presente caso, ainda exerce cargo de notório reconhecimento social, foi diretamente atacada, em ato desproporcional à uma entrevista concedida em meio de comunicação, cuja a qual, foi veiculado informações fornecidas ao sindicato pelo próprio Tribunal.

O direito de resposta está sendo exercido dentro do prazo decadencial de 60 dias do Artigo 3º da lei, haja vista que o agravo foi realizado e vinculado na data de 28 de Novembro de 2018, em sessão plenária transmitida pelo veículo de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a Rádio Web.



Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

Protocolado o A.R em data limite de 28 de janeiro de 2019, e passados os sete dias sem retratação ou a concessão do direito de resposta, nasceu o interesse jurídico para a propositura da ação, nos termos do Artigo 5º da lei de rito especial. Percebe-se ainda que os avisos de recebimentos foram encaminhados diretamente ao veículo de comunicação, que é o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão que administra a sua Rádio Web, sendo esta rádio institucional da organização judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, **restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.**

O prazo de 60 dias previsto no Artigo 3º da Lei 13.188/2015, é para exercício do direito de resposta em vias extrajudiciais conforme denota o texto do Artigo, que determina que este seja feito por aviso de recebimento, e só após isto, passados os sete dias, nasce o interesse jurídico para a propositura da ação e com isto o início do prazo de 2 anos para a sua propositura, conforme jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. (...) 7. **A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos**

vigentes. 8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa. 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1662847 MG 2016/0308794-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) (grifo nosso)

O direito de resposta deve acontecer de forma proporcional, em sessão plenária, com a leitura de nota fornecida por este documento, e transmitido pelo mesmo veículo de comunicação com alcance mundial pela internet, a mencionada Rádio Web (<http://site.tjma.jus.br/asscom>), em mesmo horário, e dia útil (sessão plenária), sob pena de ser considerada inexistente, conforme o §1º, §2º e §3º, do Artigo 4º da Lei 13.188/2015.

Art 4. § 1º. Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

b) DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE SINDICAL

A atividade Sindical é direito constitucional garantido em seu Artigo 8º.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

No entanto, as declarações que agravaram o requerente, atacam as prerrogativas e impedimentos que a atividade sindical imputa ao servidor em questão.



No Estatuto do Servidor em seu Artigo 118, X, se prevê que para o servidor em mandato classista, se concederá uma licença remunerada.

Art.118 . Conceder-se-á licença ao servidor:
X - para desempenho de mandato classista.

Tal licença se configura afastamento de suas atividades, de forma remunerada, conforme prevê a Constituição do Estado do Maranhão em seu Artigo 19, §8º.

§ 8º O servidor público eleito para o cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

Por isto, afastado de suas atividades, o cumprimento de qualquer mandato, se caracterizaria verdadeiro desvio de função pública, gerando nulidade ao processo por não cumprimento das regras de distribuição de mandados, motivo pelo qual, as declarações se demonstram totalmente injuriosas, recomendando conduta ilegal, e sobretudo, feita por membros de Corte Superior do Judiciário Maranhense, provoca um desserviço à população, no mesmo momento em que denigre a imagem, moral e reputação do servidor que exerce cargo de notoriedade pública.

III – DO PEDIDO

Por todos estes motivos, entendendo que socorre a este requerente, o direito de resposta da Lei Federal nº 13.188/2015, pelo fato de que a declaração foi transmitida em Radio WEB, veículo de Comunicação do Tribunal de Justiça do Maranhão, transmitido mundialmente pelo endereço nº <http://site.tjma.jus.br/asscom>., requer seja exercido e o direito de resposta ou a retratação em próxima Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Maranhão com transmissão pela Radio Web, no mesmo horário e com o uso do mesmo veículo de comunicação institucional dessa Corte.

A retratação deve ocorrer nos seguintes termos:

“Declaramos que o Servidor Aníbal da Silva Lins tem uma conduta profissional reconhecida como idônea pela administração do Tribunal de Justiça do Maranhão e que, no exercício da suas funções de representação classista e em gozo de licença remunerada para este fim, está impedido de cumprir mandados judiciais por permissivo legal do Estatuto do Servidor em seu Artigo 118, X, e afastamento de suas atividades conforme a Constituição Estadual em seu Artigo 19, § 8º.



Sendo também fisicamente incompatível o exercício destas funções em localidade diferente da sua Comarca de Lotação. E caso o referido Oficial de Justiça viesse a cumprir mandado judicial de que foi objeto a reportagem na TV Mirante, no Programa Jornal da Mirante Segunda Edição, veiculada no dia 27 de Novembro de 2018, isso geraria nulidade processual pela impossibilidade de afastamento do servidor do exercício de atividades classistas para cumprimento de mandado judicial na comarca de São Luís.

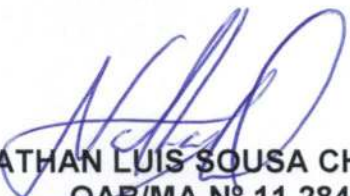
Ressaltamos ainda que o exercício de sua função Sindical é de extrema importância para o funcionamento do Judiciário, direito este resguardado pelas Constituições do Estado do Maranhão e da República Federativa do Brasil, e reconhecido tanto por decisão do Pleno deste Tribunal de Justiça, como por decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal."

Requer a aplicação de Multa diária, do Artigo 7º, § 3º, da Lei 13.188/2015, num importe sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís, 07 de Março de 2019.


NATHAN LUIS SOUSA CHAVES
OAB/MA Nº 11.284